

**EXMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE SÃO MATEUS/ES**

Externo: 005663/2016
Procedência: ELLO SERVIÇOS OBRAS E PARTICIPAÇÕES
Abertura: 06/04/2016 hora 16:33:25
Assunto: ENCAMINHA
Destinatário: LICITAÇÃO
Requerente: ELLO SERVIÇOS OBRAS E PARTICIPAÇÕES
Comentário: ENCAMINHAR RECURSO

Referência:

Concorrência nº 01/2016

Objeto: Concessão da Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Município de São Mateus/ES

ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede à Rua Luiz Gottschalk, nº 16, Vila Mariana, em São Paulo/SP, CNPJ nº 72.713.654/0001-73, por meio de seu representante legal, vem à presença de V. S^a, com arrimo no que dispõe a Cláusula 15, da Seção II, do Capítulo II do Edital da Concorrência Nacional nº 0001/2016, cujo objeto é a Concessão da Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Município de São Mateus/ES, apresentar os presentes **QUESTIONAMENTOS**, que faz nos seguintes termos:

1. Dos Custos que deverão ser observados pelas Licitantes para efeito de elaboração de suas respectivas Propostas Comerciais:

Conforme exposto no item 49 do Edital, "A LICITANTE deverá considerar, para fins de elaboração de sua PROPOSTA COMERCIAL, todas as obrigações previstas, em especial aquelas descritas no Termo de Referência, no CONTRATO DE CONCESSÃO e demais ANEXOS, além dos encargos e tributos devidos em razão da prestação dos serviços objeto desta LICITAÇÃO, observando, ainda, as disposições referentes à estrutura tarifária e serviços complementares e disposições legais."

Já no Anexo VI – INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL, resta expresso que "Para elaboração da PROPOSTA COMERCIAL a LICITANTE deverá considerar todos os investimentos necessários para a consecução do objeto da CONCESSÃO para atingimento das metas e prazos estabelecidos pelo Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São Mateus, bem como o que resta disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, Lei Complementar Municipal nº 113/2015, Lei Complementar Municipal nº 112/2015, na Estrutura Tarifária e Regulamento de Serviços constantes dos ANEXOS VII e VIII do Edital."

Desta forma infere-se que, além dos custos referentes à construção das infraestruturas necessárias à boa execução dos serviços descritas no Contrato e no Termo de Referência (investimentos), **as Licitantes devem considerar os custos de operação dos serviços, encargos incidentes, tudo de acordo com suas propostas técnicas e, ainda, as obrigações expressamente previstas na Cláusula 45 da Minuta do Contrato de Concessão, para elaboração de sua proposta comercial, a saber:**

- Repasse do percentual de 4,18% referente à outorga a ser paga ao Município;
- Pagamento do percentual de 2,0% referente ao CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, calculado sobre o efetivo faturamento decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada com base no mês imediatamente anterior;
- Pagamento do percentual de 0,5% (meio por cento), referente à PROTEÇÃO DOS MANANCIAS, calculado sobre o valor total da receita operacional apurada no exercício anterior, decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; e
- Pagamento dos RECEBÍVEIS: valores referentes ao faturamento imediatamente anterior ao dia da assunção dos SERVIÇOS, contemplando tarifas de água e esgoto, serviços e multas por infração, e multas por atraso e juros (adiantamento de receita).

Está correto o entendimento da Licitante?

É correto ainda o entendimento da Licitante de que as obrigações de impacto econômico previstas na Lei Municipal nº 113/2015 (especificamente os artigos 6º e art. 9º) - que não foram expressamente previstas ou postas no Edital e seus anexos, nem tiveram seus levantamentos, estudos ou valores divulgados para os Licitantes - **não devem ser considerados por estes em suas respectivas propostas?**

~~Ainda não que se refere ao~~

2. Da redação dos subitem 57.5.5 e do item 57.6 do Edital:

2.1 Subitem 57.5.5

Na Subseção IV – Qualificação Técnica do Edital estão descritos todos os atestados de capacitação técnica que devem ser apresentados, pelos Licitantes, na Concorrência Pública nº 001/2016.



Observa-se que no **subitem 57.5.5** o Edital permite a somatória de atestados para atendimento dos quantitativos exigidos no “**item 4.3 e seus subitens**”. **Ocorre, contudo, que não existe no Edital tal item.**

Uma vez que a redação do subitem 57.5.5 do Edital se relaciona com o que resta disposto no item 57.5 e subitens, a Licitante entende que a correta redação do subitem 57.5.5 do Edital deve ser a seguinte:

57.5.5 Para fins do atendimento quanto a relevância técnica e valor significativo previsto no item 57.5 e seus subitens, será admitida a somatória de atestados.

Está correto o entendimento da Licitante?

2.2 Item 57.6

Também no item **57.6** do Edital há a expressa menção aos subitens 57.3.1 a 57.3.4, inexistentes no corpo da referida peça. Da mesma forma, e considerando que a redação que se relaciona com o mencionado subitem 57.6 do Edital são, em realidade, os subitens 57.5.1 a 57.5.4.

Está correto o entendimento da Licitante?

3. Da redação do item 91 do Edital:

Na subseção II, da Seção V, do Capítulo III do Edital restam dispostas as condições de julgamento das propostas comerciais das Licitantes, sendo que no item 90 o Edital descreve a pontuação que será atribuída à Licitante que apresentar menor valor de fator K e à licitante que apresentar maior valor de fator K (1000 e 800, respectivamente).

No entanto, já no item seguinte (91) é mencionado que caso “todas as LICITANTES ofertem o mesmo valor de TARIFA, considerando-se as quatro casas decimais, a todas será atribuída uma Nota Comercial de **10 (dez) pontos**”, ou seja não condiz com a pontuação expressa no item anterior, que apresenta mais duas casas decimais. Desta forma, a Licitante entende que a redação do item 91 deve ser a seguinte:



90. Caso todas as LICITANTES ofertem o mesmo valor de TARIFA, considerando-se as quatro casas decimais, a todas será atribuída uma Nota Comercial de 1000 (mil) pontos.

Está correto o entendimento da Licitante?

4. Dos Atestados exigidos no item 57.3 do Edital

Como se observa do item 57.3 do Edital, é exigido dos Licitantes que comprovem prévia experiência em contratos de concessão ou subconcessão de gestão de sistemas e serviços de captação, tratamento e distribuição de água e tratamento de esgotos com vazões de, respectivamente, 100 cem litros por segundo e 80 litros por segundo, além de todos os demais atestados exigidos nos itens 57.4 e 57.5, e respectivos subitens.

No entanto, observa-se das minutas de Edital e dos Termos de Referência postos em **Audiência Pública** e em **Consulta Pública** (www.saomateus.es.gov.br) pela Administração a inexistência de exigência de apresentação de atestado de experiência prévia em contratos de concessão e de subconcessão, sendo esta, portanto, uma inovação trazida pelo Edital da Concorrência Pública nº 001/2016.

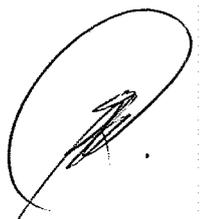
É forçoso reconhecer que a nova exigência – levada a termo sem qualquer justificativa - é fator que restringe, sobremaneira, a participação de empresas interessadas no certame em tela, uma vez que a firmação de contratos desta natureza ainda é pouco usual no país, sendo que a grande maioria municípios brasileiros realiza diretamente a prestação dos serviços públicos de distribuição de água e esgotamento sanitário por meio de SAAES ou através de Companhias Estaduais, por meio de *Contratos de Programa*.

Assim, poucas empresas no país possuem a atestação agora exigida no item 57.3 do Edital, o que restringe a possibilidade de participação na presente licitação a estas poucas empresas.

É de salientar, ainda, que os demais atestados exigidos no itens seguintes (a saber: 57.4 e subitens e 57.5 e subitens), **já são suficientes para garantir a aptidão técnica para execução dos serviços em tela, já que estes atestados envolvem todos os serviços objeto deste Edital**, englobando a experiência dos empregados da Licitante na: construção de sistemas de captação de água (57.4.1 "a") com vazão ao menos igual a 100 l/s; construção de adutora de água (57.4.1 "b") com vazão ao menos igual a 100 l/s; construção de estação elevatória (57.4.1 "c") com vazão ao menos igual a 100 l/s; construção de estação de tratamento de água e reservatório enterrado, semienterrado, apoiado ou elevado (57.4.1 "d"); construção de redes de distribuição de

água e ligações domiciliares de água, em área urbana (57.4.1 "e"); operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento, tratamento, reservação e distribuição de água para sistema de abastecimento público de água (57.4.1 "f") com vazão ao menos igual a 100 l/s; execução de ligações domiciliares de esgoto/ramais (57.4.2 "a") com vazão ao menos igual a 80 l/s; construção de redes coletoras de esgoto sanitário, coletores tronco e interceptores ou emissário (57.4.2 "b") com vazão ao menos igual a 80 l/s; construção de elevatória de esgoto e estação de tratamento de esgoto de nível secundário (57.4.2 "c") com vazão ao menos igual a 80 l/s; operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, bombeamento, interceptação, transporte e tratamento de esgoto sanitário para sistema de esgotamento público de esgoto (57.4.2 "d") com vazão ao menos igual a 80 l/s; operação e gestão dos serviços de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança em sistema de água e esgoto e atendimento ao público (57.4.2 "e"); **bem como a experiência da própria Licitante (ou consórcio) mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, na operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento, tratamento, adução, reservação e distribuição de água para sistema de abastecimento público de água que atenda população igual ou superior a 60 mil habitantes para no mínimo 15.500 ligações de água (57.5.1); operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, bombeamento, interceptação, transporte e tratamento de esgoto sanitário para sistema de esgotamento público de esgoto de que atenda população igual ou superior a 60 mil habitantes para no mínimo 15.500 ligações (57.5.2); operação e gestão dos serviços de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em sistema de água e esgoto que atenda pelo menos 15.500 ligações ativas (57.5.3) e experiência em investimentos com recursos próprios ou através de captação junto a terceiros de, pelo menos, R\$ 179.000.000,00 (cento e setenta e nove milhões de reais) para a realização de investimentos voltados à construção, instalação, reforma, ampliação ou modernização de infra estrutura pública ou privada (57.5.4).**

Considerando, portanto, que o enorme rol de atestação técnica exigido tanto da Licitante quanto de seu quadro de colaboradores técnicos é suficiente para garantir a prestação dos serviços de forma satisfatória para a Administração em tudo que é englobado pelo presente projeto de concessão, tanto que nas primeiras minutas do Edital e Anexos tal exigência sequer existia, **solicitamos desta Comissão esclarecimentos acerca das razões da exigência constante do item 57.3 do Edital**, sobretudo considerando que tal acarreta em indubitável restrição à participação de empresas no certame, prática vedada pelo inc. IV, §5º, do art. 30, da Lei Federal nº 8.666/1993:



“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.(...)”

5. Do Anexo VII do Edital

No Anexo VII do Edital está exposta a Tabela I – Estrutura Tarifária que deve ser observada pelas Licitantes como valor de referência máximo de TRA para fins de elaboração de sua proposta comercial.

No segundo parágrafo daquele mesmo anexo, lê-se que **“A Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) será cobrada do usuário que tenha, pelo menos, o serviço de coleta de esgoto a sua disposição. Esgoto Coletado 50% do valor da TRA e Esgoto Tratado 80% do valor da TRA.”**

Infere-se, portanto, que o valor do TRE tanto para o esgoto coletado quanto para o esgoto tratado será calculado sobre o valor máximo do TRA, exposto na Tabela

1, sendo que para cada faixa será aplicado um valor máximo diferente.

Considerando isto, está certo o entendimento da Licitante de que os valores expostos na tabela de referência para as tarifas de esgoto e suas diversas faixas não deve ser considerado como limitador, uma vez que os valores ali consignados não correspondem com os percentuais máximos estabelecidos no segundo parágrafo do referido Anexo VII, transcrito acima?

6. Do Anexo V do Edital

6.1 Subitem 4.1.2

No Anexo V – Informações para Elaboração da Proposta Técnica, verifica-se no subitem 4.1.2, alíneas “a” e “b” a exigência de que a Licitante opere os serviços ali descritos, simultaneamente, em dois Municípios adicionais:

A . Operação de Distribuição de Água Tratada

A.2 . Caso atinja , num único município , a vazão de 200 l/s e simultaneamente opere o mesmo serviço , em pelo menos 2 municípios adicionais

B. Operação do Sistema de Esgotamento Sanitário.

B2 . Caso atinja num único município a vazão de 100 l/s e simultaneamente opere sistemas de tratamento de esgotos em pelo menos 2 municípios adicionais

Considerando o que dispõe o § 5º, inc. IV do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que não admite a exigência de atestado de capacidade técnica com limitação de tempo ou época, **é correto o entendimento da Licitante de que esta poderá apresentar atestados que comprovem que esta opere ou tenha operado simultaneamente ou em épocas distintas os sistemas descritos nos itens acima transcritos não altera a experiência da empresa e, portanto, deverão ser considerados para fins de pontuação?**

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e,

quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

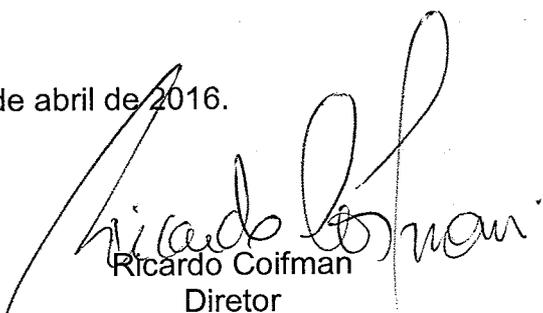
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.(...)

6.2 Subitem 4.1.2, alíneas D) e E)

Neste subitem que trata da comprovação de operação de centro de controle operacional de água e esgoto – alíneas D) e E) –, é conferida pontuação de 0,84 para cada um dos itens.

Considerando que estes itens não têm maior relevância técnica para o objeto da presente licitação, especialmente quando comparado com os demais itens referentes à experiência prévia da empresa, que se referem a: operação e distribuição de água (alínea A); operação de tratamento de esgotos (alínea B); e operação de leitura e emissão simultânea de contas (alínea C), **qual a razão da pontuação conferida aos atestados mencionados nas alíneas D) e E) ser superior àquela conferida aos atestados mencionados nas alíneas anteriores**, cuja pontuação máxima é 0,28 (vinte e oito décimos), 0,28 (vinte e oito décimos) e 0,56 (cinquenta e seis décimos), respectivamente para as alíneas A, B e C?

São Mateus/ES, 07 de abril de 2016.


Ricardo Coifman
Diretor
ELLO SERVIÇOS, OBRAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.